

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.790, DE 2009 (MENSAGEM Nº 172/2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional

Relator: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago - celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008 -, cujo intuito é evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e incentivar o comércio e o investimento bilaterais.

Consta do projeto em tela um dispositivo - parágrafo único do art. 1º - que determina que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O citado Acordo, no que tange aos seus objetivos de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal dos impostos sobre a renda, tem sua aplicabilidade definida às pessoas físicas e jurídicas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes, incidindo, no caso brasileiro, sobre o imposto federal sobre a renda.

O Acordo abrange, ainda, normas acerca da tributação de rendimentos de bens imobiliários, dos lucros das empresas, da exploração do transporte marítimo e aéreo, dos dividendos, juros e “royalties”, ganhos de capital, bem como regras relativas a determinados serviços pessoais independentes, de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores. Além disso, aborda regras para serviços pessoais dependentes referentes a remunerações de direção, de artistas e desportistas, pensões, anuidades e pagamentos de Seguridade Social, de funções públicas, de estudantes e estagiários, de professores e de pesquisadores e diplomatas.

Por último, o Acordo conta com cláusula que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações fazendárias.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo tem por objetivo intensificar as relações entre Brasil e Trinidad e Tobago na esfera econômica, com vistas à redução da carga tributária sobre os fluxos de investimentos entre as duas nações, mantendo-se um equilíbrio entre os interesses dos dois países, sobretudo, em relação ao Brasil, à preservação do poder de tributação na fonte pagadora.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 172, de 2009, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em exame.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à esta Comissão, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Finanças e Tributação, também para exame de mérito, sem a emissão de parecer, até o momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Acordo em epígrafe é minucioso e abrangente dispositivo que define regras de tributação para rendimentos de bens imobiliários, lucros de empresas, lucros provenientes de transportes marítimos e aéreos, empresas associadas, dividendos, juros, *royalties*, ganhos de capital, serviços pessoais, remunerações de direção, rendimentos obtidos por categorias especificadas, pensões, anuidades e pagamentos de seguridade social, funções públicas, estudantes e estagiários, professores e pesquisadores. Esse grau de abrangência, por si só, já configura importante passo no reforço das relações econômicas entre as partes contratantes, objetivo maior do mesmo, como explicitado na Exposição de Motivos que acompanhou a mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional:

“A referida Convenção se presta à intensificação das relações amistosas entre Brasil e Trinidad e Tobago na esfera econômica. Por meio dela será reduzida a carga tributária sobre os fluxos de investimento de parte à parte.”

Com efeito, a celebração de um acordo dessa natureza abre espaço para uma relação econômica mais intensa entre os países, estimula o comércio bilateral e o fluxo de investimentos. A disciplina fiscal mais rigorosa e transparente permite melhor planejamento, inibe a bitributação, desestimula a evasão, dando mais solidez àquele tipo de movimentação de recursos que interessa de fato às nações nesse estágio de desenvolvimento, qual seja, o fluxo de recursos que beneficia a atividade produtiva e formal da economia.

Destaca-se também no bojo do Acordo o estabelecimento de cláusula que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações fazendárias. Esse é inegável avanço na instrumentalização de

mecanismos que inibam a sonegação de impostos e a recorrência a expedientes fraudulentos, lesivos à arrecadação de ambos os países. É importante ressaltar que tal estreitamento é política a ser replicada com diversas nações, no sentido de evitar brechas legais que possam ser utilizadas como válvulas de escape para o controle dos fiscos ao nível global.

Por todas essas razões, entendemos ser meritória do ponto de vista econômico para o Brasil a aprovação do referido Acordo, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009.**

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora